

Lei n° 601/98

"Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras provisões."

6 Decreto do Município de São José do Rio Preto, MS, por seus representantes, aprova, e eu, faço constar a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, e estabelece a respectiva tabela de vencimentos.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargo público no Magistério Municipal.

§ 2º - Os servidores da Educação, pertencentes a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, são regidos pelo regime Juizado Estatutário.

§ 3º - Aplica-se o que couber aos servidores de Magistério o disposto nesta lei.

Artigo - 2º - Para efeitos desta lei entende-se como Servidores do magistério Municipal, os docentes e os docentes que ocupam cargos e/ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos autônomos e intermunicipais do sistema de ensino.

Art. 3º - Entende-se por Cargos e/ou funções de

Continuação Rei n.º 601/98

etamente ligados ao processo ensino-aprendizagem aqueles exercidos por profissional habilitado em cursos de modalidade normal a nível de 2º grau e/ou licenciatura curta e/ou pós-graduação, em clínicas necessariamente a formação e prática docentes.

Artigo 4º - Entende-se por Dados e/ou Documentos Correlatos ao processo ensino-aprendizagem, aqueles exercidos por profissionais do ensino básico reconhecidas como tais pela legislação de cada sistema de ensino, em virtude de habilitação profissional na área de educação e/ou suas áreas de:

- a) tecnologias educacionais;
- b) edificações e equipamentos escolares;
- c) nutrição escolar;
- d) saúde escolar;
- e) serviço social escolar;
- f) psicologia educacional;
- g) auxiliar de leitura.

§ 1º - Consideram-se habilitações na área de educação, para efeito deste artigo, as mencionadas, sem prejuízo das que em:

- a) planejamento educacional;
- b) inspeção escolar;
- c) administração educacional;
- d) supervisão educacional;
- e) orientação educacional.

§ 2º - É condício para o sistema reconhecer a habilitação referida no Caput deste artigo, a conclusão de cursos em nível superior, incluído o fundamental. Considera:

- a) as disciplinas do módulo comum;
- b) um bloco de disciplinas da área pedagógica;
- c) o conjunto de disciplinas técnicas de cada

Caracterização Lei n° 601/98

habilitação;

d) o estágio supervisionado;

e) a carga horária segundo legislação pertinente.

§ 3º - Somente na falta de previsão de prazos de seleção permitir-se-á habilitação em nível fundamental.

Artigo 5º - O plano de carreira de magistério de nível superior de São José do Rio Preto, assegurava entre outros já previstos no Estatuto da Magistério, os seguintes direitos:

I - ingresso ecológico por concurso público de provas e/ou provas e títulos em consonância com a natureza de habilitação e dos cargos.

II - Preenchimento base para os profissionais de ensino básico em nível de carreira;

III - isonomia de vencimentos em relação a cargos e funções idênticas ou assemelhadas dentro da mesma unidade.

IV - lotação e distribuição por critérios funcionais e técnicos garantindo a manutibilidade, salvo a pedido ou por interesse público claramente comprovado;

V - afastamento remunerado para qualificações profissional regulamentado pelo sistema.

VI - exercício de atribuições técnicas administrativas e de cargos e funções eletivas, regulamentado pelo sistema;

VII - representação política pelo sindicato ou associação profissional, nas negociações e na gestão democrática do sistema de ensino.

VIII - férias prêmio de 03 (três) meses por cada quinquênio de efetivo exercício.

IX - licença sindical;

X - de queixa, de conformidade com o disposto no artigo

Continuação da lei n° 601/98

em lei específica.

Artigo 6º - Aposentadoria nos termos da Constituição Federal.

Artigo 6º - O ingresso na Carreira, será efetivo observando-se as seguintes condições:

a) disponibilidade de cargos claramente discriminados de plano de lotação municipal, definido anualmente.

b) habilitação comprovada para o exercício do cargo.

c) limite de idade mínima de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no artigo 227, § 3º da Constituição Federal.

d) nomeação e lotação por rigorosa ordem de classificação.

e) validade de 02 (dois) anos a partir da publicação dos resultados finais, podendo ocorrer uma vez, no máximo, por igual período.

f) validade de títulos para os certificados de seminários, cursos, encontros, simpósios, conferências, Congressos, promovidos por instituições e entidades da classe, desde que consignada à respectiva carga horária.

Artigo 7º - Os cargos de provimento efetivo, cargos provimento em comissão e função pública da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, são os constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto são os constantes de Anexo II desta lei.

§ 2º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

Conforme

Continuacão Lei n° 601/98

§ 3º - O valor atribuído a cada nível de ensino refer-se à jornada legalmente prevista para o cargo efetivo na data da vigência desta lei, incluindo para os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função pública, cuja jornada é de 08 (oito) horas diárias.

Artigo - 8º - Passam a integrar o vencimento base dos cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal, adicional por tempo de serviço, incentivo de produtividade, vantagens decorrente da acesso e outras que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único - Para a concessão das vantagens mencionadas no Caput deste artigo, observar-se-á o tempo de efetivo exercício e demais condições propostas no Estatuto do Magistério, Resolução da Secretaria Municipal de Educação e o previsto nesta lei.

Artigo 9º - Levará prejuízo do previsto no Estatuto do Magistério Municipal, ao longo de sua vida funcional, o servidor ocupante de cargo da área de Educação da Prefeitura Municipal, terá avaliado por meio de normas definidas pela Secretaria Municipal de Administração, respeitada a Comissão Constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos Servidores, conforme dispor o regulamento a ser expedido pelo Decreto do Executivo, dispondo entre outros, dos seguintes critérios:

Artigo 10 - O servidor terá computados para os fins da progressão, adicional e outras vantagens continuas

Continuação) Lei nº: 607/98

que vier a ser instituída, exclusivamente os procedimentos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos, gleis dos períodos referentes às liberações para frequência cursos, Congressos e Seminários de interesse da Municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e os de efetivo exercício em cargo de provimento em Comissão quando se tratar de servidor de Carreira e cargo pertencente à estrutura da Administração Direta.

Artigo 11 - Fica criado o Serviço de avaliação profissional, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, que terá funções e competências planejadas, conforme é disposto na Resolução a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Somerla (60) dias após a vigência desta lei.

Artigo 12 - para Ampliação do disposto nesta lei, é feita a de ensino.

I - Criar mecanismo necessário ao cumprimento dos requisitos de habilitação profissional.

II - Preservar os atuais servidores não habilitados a lotados na área de educação, em quadro suplementar até que adquiram as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei.

Artigo 13 - 6º (primeiro) enquadramento dos atuais servidores estatutários na Carreira, conforme definido nos artigos deste plano de cargos e salários, dar-se-a imediata e automaticamente, observado o tempo de serviço, independente da avaliação de merecimento individual, tornando-se como base a formação escolar, especialização, pós-graduação, mestriado e doutorado, respeitado o princípio da continuidade.

Decreto-Lei nº 601/98

destribuição de vencimentos.

Artigo 14º - Realizado o 1º (primeiro) enquadramento, e constatado que o vencimento anexo ao enquadramento é superior que o valor previsto neste plano, o excedente será pago como vantagem pessoal, que se incorpora ao vencimento base.

Artigo 14 - Fica assegurada a licença sindical remunerada para os profissionais do magistério municipal, eleitos para a direção da entidade sindical, enquanto durar o mandato, na proporção de uma licença para cada 150 (Cento e Cinquenta) sindicalizados, com direito à remuneração integral, faltando metade ($\frac{1}{2}$) jornada de trabalho.

Artigo 15º - Nas atingindo o número estabelecido no Caput deste artigo, será concedida a licença, mediante requerimento, da entidade sindical, com apresentação de ata de assembleia que aprovou o nome indicado.

Artigo 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação deste plano de vencimento a partir da publicação desta lei, suad oriundo de dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de São José do Rio Preto.

Artigo 16 - Esta lei tem os seus respectivos autores, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas outras legislações em contrário.

Decreto-lei municipal de São José do Rio Preto,
19 de dezembro de 1998.

O Decreto:

Conforme termo e original dos autores I - II e III arquivados